## O «sursis» nos delictos de imprensa

## Voto do ministro Bento de Faria

O Supremo Tribunal Federal julgou hontem o habeas corpus impetrado em favor de João Domingues Tavares, condemnado por delicto de imprensa pelo Tribunal de Justiça de S. Paulo e que de-sejava beneficiar da lei do sursis.

Eis o voto em que o eminente minis-

tro Bento de. Faria expoz com peculiar e brilhante nitidez o seu ponto de vista contrario á concessão do habeas corpus: Applicação do "sursis" aos crimes de

imprensa - "Habeas corpus" nume-

Allega o impetrante que João Domingues Tavares, tendo sido condemnado pe-lo Tribunal de Justiça de S. Paulo a qua-

tro mezes de prisão cellular e multa de 3:500\$, grão médio do artigo 1º n. 3 do decreto n. 4.743, de 31 de outubro de 1923 combinado com o artigo 317 letras a e c do Codigo Penal, o mesmo tribunal recusou-lhe o beneficio do sursis, ou a suspensão de tal condemnação, pão obstante haver preenchido o paciente todas as condições para o seu deferimento. E assim para legitimar a concessão da

ordem de habeas corpus que pede para elle, afim de alcançar a sua liberdade por aquelle meio, pretende demonstrar o constrangimento illegal resultante da não suspensão da execução da pena, no caso occurrente, affirmando: 1º — que não se justifica a exclusão

dos crimes de imprensa do beneficio do sursis, para, por tal fórma, se os considerar infamantes, ao contrario de todos os outros para os quaes facultou o decreto n. 16.588 de 6 de setembro de 1924 a suspensão da pena desde que na sua pratica não tivesse o criminoso revelado caracter perverso ou corrompido; 2º - que não era licito ao poder exe-

cutivo decretar tal excepção, não consentida pela autorização legislativa, por não haver a mesma estabelecido essa ou outras restricções sobre tal assumpto. A meu ver não procedem semelhantes

affirmações, que passo a apreciar, pondo mesmo de lado a circumstancia primacial de não poder importar em constrangimento illegal o que resulta do cum-primento da propria lei, cuja invalidade nunca poderia ser decretada por habeas corpus, salvo se demonstrada ficasse a sua evidente inconstitucionalidade, o que não seria admissivel sustentar desde que o tribunal já teve opportunidade de não consideral-a eivada de tal vicio.

QUAINTO A' 1\* ALLEGAÇÃO

E' certo e sabido que o poder judi-

ciarlo não tem competencia para julgar

da conveniencia ou inconveniencia leis decretadas, mas tão sómente póde interpretal-as, ou não applical-as contrarias ao texto constitucional, Aquelle criterio é exclusivo de quem as elabora, quer privativamente, quer por

delegação, corruptela introduzida em nosso direito com a sanegão deste tribunal. Assim sendo, embora, como cidadão, pudesse, com restricções, adoptar em parte o

conceito do impetrante, maximè se at-tendesse ás leis que regulam tal assumpto no direito estrangeiro, como juiz não devo admittir a razão da inconveniencia allegada, em respeito ao que dispõe a Constituição Federal relativamente harmonia e independencia dos poderes e á delimitação das suas funcções. Não obstante, não tem razão o illustre advogado do paciente quando considera essa excepção posta ao beneficio do sursis como uma equiparação legal dos delictos

de imprensa aos crimes que infamam. E' uma opinião original que não se justifica mesmo em face das leis estrangeiras das quaes, neste ponto, a nossa diverge. Nem por prescreverem todas ellas, como regra geral, para dispensa do benefi-

cio - os bons antecedentes do delin-

quente, a natureza do delicto e as demais circumstancias que revelem uma persona-lidade moral não perigosa, ou pouco perigosa, e, portanto, facilmente readapta-vel sem o auxilio da dynamica da pena - nem por isso os systemas deixaram de consagrar excepções. Assim é que, na Belgica, o paiz mais liberal na concessão do sursis, o considera inapplicavel: - ás condemnações disciplinares (NY-

PELS ET SERVAIS - Code Penal Belge, I, p. 317). E, embora a lei de 31 de maio de 1888 não excluisse determinadamente da sua applicação as infracções militares, as suas

disposições sómente seolhe tornaram ex-

tensivas quando tal foi ordenado, de modo expresso, pelo artigo 6º da lei de 24 de julho de 1923 (vêde: Servais et Me-CKELYNCK - Les Codes et les lois speciales les plus usuelles en vigueur en Belgique, p. 734). Na Italia se o recusa em se tratando da:
a) — infracções disciplinares;
b) — imposições fiscaes; c) — inhabilitação de empregos mais

blicos ou de suspensão do exercicio de profissão (Manzini — Trat. di dir. pen. ital., I, p. 432, n. 751). Quanto aos delictos militares sómente depois de 1907 é que se começou a cogitar da suspensão das respectivas condemnações (vêde: Pessina — Encicloses (vêde: PESSINA - Enciclopemnações

dia del diritto penale italiano, vol. 4, pa-gina 641). Em Portugal não se a admitte quando: a) - o crime seja previsto na lei eleitoral;

b) — a pena imposta fôr a de multa; c) - e relativamente á indemnização

do damno causado pelo delicto ou qualquer restituição a que for o réo obrigado (Luiz Osorio — Notas ao Cod. Pen. Port. (2ª ed.) — 1923 — vol. I, p. 389). Na França não se o concede:

a) — quando a condemnação fôr mo-

tivada por infracção da lei sobre fraude

na venda de mercadorias; b) — ou por motivo da venda de moedas nacionaes, em tempo de guerra;

c) — ou com referencia as incapaci-dades accessorias ou complementares da pena, sendo que a jurisprudencia (Côrte de Cassação, em 28 de outubro de 1894) tambem o nega quando se tratar de sim-

pronunciadas por seus tribunaes, o que se lhes negava diante da lei Berenger, de 26 de março de 1891, foi mistér a permissão expressa da lei de 28 de junho de 1904 (VIDAL ET MAGNOL — Cours de droit criminel (1921), ps. 126 e 685; ROUX — Droit penal et procédure pénale (1920), 385). Na Republica Argentina não se admit-

vocar esse beneficio, nas condemnações

te a condemnação condicional nas hypo-

theses dos artigos 84, 94, 136, part. 11, 143, 151, 156, 157 e 177 do Codigo Penal e em geral em todos os casos reprimidos com pena de inhabilitação, como principal ou como accessoria, e bem as Sim em se tratando de contravenções (GONZALEZ ROURA — Derecho pena (1922), vol. 2º, ps. 214 a 217).

Dessa breve exposição resulta, pois,

que a suspensão da execução da pena quando estabelecida, não constitue regra absoluta e póde soffrer excepções dita-das por criterios differentes.

Mas, nem por isso, os casos exceptua-dos são equiparados a crimes infamantes. Conseguintemente, não ha como arguir, entre nós, a inconveniencia de um preceito legal, para transformal-o em cons-

trangimento, por envolver infamia, sómen-te porque exclue da applicação do sursis este ou aquelle delicto. Supponhamos, entretanto, fosse essa a intenção e ainda assim não teria exorbitado o legislador, mas antes se inspirado nos ensinamentos do direito romano, que, consoante a observação de CHASSAN (Tr.

des délits et contraventions de la parola, I, p. 355) é digno, neste particular, de servir de modelo a todas as legislações modernas. E as leis das Doze Taboas editavam penas infamantes e dolorosas — damna-tum infamia notat — ao — libellus fa-

Certo que não estou a propugnar pela flagelação dos calumniadores, para fa-zer recuar a nossa civilização ao periodo das penas corporaes, mas tão sómente me refiro a taes sancções para salientar o conceito moral do delicto que pratica quem, faisa e intencionalmente, a outrem

attribue a autoria de um crime, real ou

imaginario.

Nesse ponto, a evolução juridica não modificou a consideração que deve dispensada ao individuo que, assim, pro-QUANTO A' 2ª ALLEGAÇÃO Admittida a possibilidade e a legalida-

de da delegação outorgada ao executivo

federal, tambem se vê, sem o esforço de argumentos, que a autorização para tor-nar effectiva a suspensão da condemnação permittia a exclusão, a criterio do poder delegado, de qualquer delicto, desde que o legislativo não lhe traçou quaesquer regras mas antes expressamente lhe permittiu que — providenciasse a tal respei-to do modo que entendesse mais conveniente. E' o que leio no final do n. 1 do artigo 1º do decreto n. 4.577, de 5 de setembro de 1922.

Diante de tão amplo poder, não sei co-

mo se possa considerar excedida a dita autorização pela alludida exclusão dos delictos previstos nos artigos 315 a 322 do Codigo Penal e leis modificadoras, desde que foi esse o modo que o executivo entendeu mais conveniente adoptar para regular o deferimento do sursis. Diz-se que para sua concessão o legislador não estabeleceu nenhuma restricção entre os crimes, mas, se elle explicitamente não o fez, delegou, entretanto, a

possibilidade de se a fazer, o que se comprehende, de modo claro, na fórmula es-colhida para a outorga dos poderes providenciando a respeito do modo mais conveniente. Procedeu bem? Procedeu mal? E' justamente o que o tribunal não póde deci-

Mas, parece ser mais digno da suspensão da pena, v. g., o chauffeur que, sem

culpa e pela primeira vez, atropela um transeunte imprudente ou desavisado, do que o individuo que tranquilamente escreve e faz publicar uma calumnia. Qual dos dois, assim procedendo, vela caracter perverso ou corrompido?

já se negou aqui o beneficio do sursis sómente porque havia antes incorrido em multas policiaes, sem a prova da sua jus-

Entretanto, contra o meu voto, áquelle

Esta observação não tem o proposito de offender a sabedoria do tribunal, mas o de assignalar a severidade do criterio que adopta, diametralmente opposto ao que sustenta o advogado do paciente.

Pretende ainda o impetrante, como argumento favoravel á concessão da ordem que pleitea, invocar as recentes opiniões respeitaveis de alguns dos Srs. mi-nistros tornando extensiva aos delictos militares a applicação do sursis. As hypotheses são bem diversas.

Embora não as adoptasse, se aqui, então, já estivesse, por attender a natureza não commun do delicto propriamente militar e ás exigencias da disciplina a que, com mais rigor, devem ficar subordinadas as classes armadas, reconhego a de-fensabilidade theorica daquelles votos, dado o ponto de vista adoptado por seus il-

lustres prolatores. Não havendo prohibição na lei, enten-deram elles não ser possivel distinguir o

que por ella não fôra distinguido. Com referencia, porém, á hypothese que se julga, a situação juridica não é a mesma. Ha recusa expressa do sursis, e desco-

nhecel-a importaria na revogação do texto que a consagra, o que excede a competencia do tribunal. Eu não conheço nenhum systema de in-

terpretação que possa, fundadamente, decidir de modo diverso. Conseguintemente, se o legislador disse que a condemnação em apreço não teria o sursis, se podia fazer semelhante restricção, se a lei deve ser interpretada e

applicada tal como se acha escripta, eu não posso conceder o habeas corpus, e portanto, pela denegação da ordem.

BENTO DE FARIA

cabe n vez peris re-

rias:

recer e 10-

a 1nnistia nicia-

l di-

ı or-

pre-

re a iimos ex-

iinan-

5\$816 Minas

cadou

oo, de igual ntarios ormosa Datcy Felizes atalhar uantos

ratica, sta nos ado-lhe reclaia mais

defesa y, com conheida um hes um blica e vel dis-

a vai-

iterario

ginação erdade, perança desejo nomica. vil-o, é

nais do a segu-no seu uas filá mais ario ou tal so-ezar os

da sua erdades, ipulsio-

da em nte, no 14.800; 30.900; ; Sue-23.720; Dina-9.760;

a póde

cional

enham o apade a o obdepria efz meendido pro-

> atrem ndem mopresse-

onsnenessa uallda-

pire culelos lizção am,

30lle deага

ru-

ples contravenções. E para oue os militares nudessem in-